



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.013016/2022-00**

**Assunto: Impugnação 4 ao Edital - Pregão Eletrônico nº 1/2023**

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2023, apresentada em 4/5/2023, às 15h34min, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando empresa especializada na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção da Sala Cofre do Ministério da Educação – MEC, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## **1. DO PREGOEIRO.**

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. O Pregoeiro, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

## 2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

*Para deixar bastante claro e objetivo, a empresa BD Apoio Empresarial Ltda apresentou 04 questionamentos distintos, sendo que, ao analisarmos o teor da resposta apresentada pela Pregoeira e transcrita acima, torna-se evidente que esta se recusou a responder aos questionamentos como EXIGE o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1636/2007 Plenário e o artigo 50 da Lei 9.784/99, podendo ser considerado como erro grave ao processo licitatório, sujeito a penalização.*

(...)

*É fundamental esclarecer que o inteiro teor da impugnação apresentada não foi disponibilizado, tendo sido compilado conforme a conveniência desta Administração Pública. Embora a empresa BD Apoio Empresarial tenha consciência que nada que venha a manifestar na presente impugnação será levado em conta pela equipe técnica que assessora a pregoeira, sendo fundamental que qualquer ação seja feita diretamente junto ao Tribunal de Contas da União, cabendo antes de tecer qualquer comentário, apresentar processo publicado recentemente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*E mais, em resposta a impugnação interposta no mesmo certame, reitera não haver qualquer exigência de certificação ou de similar comprovação, esquivando-se do direcionamento ao único grupo empresarial que poderá atender à exigência aqui combatida.*

(...)

*Não houve, neste caso, a menção ao mesmo texto do item 4.3.2, pois a norma técnica ABNT NBR 15247 não apresenta nenhum requisito aplicável ao serviço de manutenção, trata-se exclusivamente de uma metodologia de ensaio de fogo que não pode ser replicada em uma sala-cofre instalada. A abertura dada no item 4.3.3 para certificações com acreditação do Inmetro ou de certificados equivalentes, segue apenas a jurisprudência do próprio TCU, quando passou a validar a possibilidade do uso de certificação como critério de habilitação técnica, mesmo não havendo referência direta no artigo 30 da Lei 8.666, porém a grande questão nesse caso é saber se existe alguma certificação acreditada pelo Inmetro para o serviço de manutenção de salas-cofre. A resposta quanto a isso é que não existe nenhuma certificação junto ao Inmetro para o serviço de manutenção de sala-cofre (informação que pode ser obtida por diligência junto ao Inmetro), unicamente pela ausência de norma técnica que verse sobre o assunto, assim sendo a exigência prevista em 7.2.2 passa a ser restritiva, pois a única certificação que a empresa licitante pode apresentar é a conforme a norma técnica ABNT NBR 15247.*

(...)

*Conforme determinado em 1.2.1, deve ser mantida pelo futuro prestador de serviços de manutenção do ambiente a certificação técnica de conformidade, sendo admitido alternativamente a certificação por normas similares emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15.247.*

**EM RESUMO.**

4) DO PEDIDO Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém

*a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.perigosos.*

### **3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Por se tratar de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira encaminhou os autos à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação deste Ministério, a qual assim se manifestou:

*Cumpra esclarecer, que as exigências estabelecidas no Termo de Referência/Edital encontram-se em conformidade com o previsto na IN 01/2019 e atualizações, a qual permite para a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresas licitantes prestadoras de serviço de manutenção de sala-cofre, a apresentação de certificado pela norma ABNT NBR 15.247 ou certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes. A previsibilidade, para serviços de manutenção de sala-cofre, encontra-se de forma clara e objetiva no item 4.3.3 da referida IN que diz:*

***4.3.3. No caso da contratação do serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes. (Incluído pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021).*** Grifos nosso.

*Observa-se, portanto, que os requisitos atacados pela impugnante estabelecidos no instrumento convocatório encontram-se em harmonia ao dispositivo normativo, sendo permitida à Administração exigir a comprovação de certificados de normatização técnica, sendo vedado, apenas, a exclusividade.*

*Vale lembrar, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, que a Sala Cofre do MEC é certificada pela ABNT 15.247 desde 2010, cujo ambiente abriga em operação os principais ativos de TIC do MEC, como servidores de rede, switches, storage, firewall, IPS, etc., necessários a disponibilidade e segurança de todos os serviços, sistemas e recursos providos por meio de TIC pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-STIC do MEC. O Ministério, face a imensa relevância de serviços e gestão de informações referentes à área da educação do país, realizou grande investimento não só na construção do ambiente, como também nos ativos nele hospedados, sendo essencial que sua manutenção atenda comprovadamente níveis elevados de conformidade, qualidade e segurança técnica.*

No que tange ao argumento de que os esclarecimentos não foram prestados pela Pregoeira, resta evidente que ao longo da resposta à Impugnação 1 foram apresentados, de forma clara e objetiva, todos os argumentos exigidos para suprir a dúvida da impugnante e que, posteriormente, ela não reapresentou

os esclarecimentos indicando os pontos obscuros para que a Administração pudesse novamente se manifestar. Ao reler as informações prestadas, a Pregoeira entende que as informações foram precisas e suficientes para justificar a decisão de não aceitação daquele pedido de Impugnação. Segue a resposta à Impugnação 1:

***Com relação as alegações e questionamento 1:***

*Segundo a impugnante, “o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório”. Acusa o Ministério de direcionamento do certame para o Grupo Econômico Aceco TI/Green 4T. Faz menção a fabricação da Sala Cofre do MEC, bem como sua Placa de Identificação ABNT, e informa que a elaboração desta foi feita pelo seu subscritor. Afirma que a sala não foi auditada pela ABNT. Transcreve o item de Qualificação Técnica do Edital para, em seguida, descrever que ao analisar o item 9.11.1.3 do Edital “evidenciamos que este segue as diretrizes determinadas na IN 01/2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal”. Reproduz trecho da IN 01/2019, que trata sobre a exigência da certificação ABNT NBR 15.247, e discorre sobre os requisitos de arquitetura tecnológica apresentado no Termo de Referência, afirmando que “há uma deturpação daquilo que está previsto no item 4.3.3 da IN 01/2019, bem como no item 9.11.1.3 do Edital”. De acordo com a impugnante, em outras palavras, o item 1.2.1 do Termo de referência determina, na realidade, que a certificação ABNT atual da sala-cofre do Ministério da Educação deve ser mantida”. Ao final questiona, na primeira parte “Qual o critério para a não aceitação de manter a certificação EN 1047-2, conforme determinado na IN 01/2019 e nos ACT determinados no item 9.11.1.3 do Edital?”. Cumpre esclarecer que as exigências estabelecidas no Termo de Referência/Edital encontram-se em conformidade com o previsto na IN 01/2019 e atualizações, a qual permite para a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresas licitantes prestadoras de serviço de manutenção de sala-cofre, a apresentação de certificado pela norma ABNT NBR 15.247 ou certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes, conforme abaixo: 4. CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CENTRO DE DADOS, SERVIÇOS EM NUVEM, SALA-COFRE E SALA SEGURA: (...) 4.3.2. Considera-se sala cofre ambiente que possui todas as características de uma sala segura, devendo ser certificado pela norma ABNT NBR 15.247 (Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo) ou certificado pela norma EN 1047-2 (Unidades de armazenamento seguro. Classificação e métodos de teste de resistência ao fogo Salas de dados e contêiner de dados) ou por normas similares reconhecidas por órgãos acreditadores internacionais. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021) 4.3.3. No caso da contratação do serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia 5 (Inmetro) ou de certificados equivalentes. (Incluído pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021). Acrescenta-se, acerca da análise específica, o disposto no Parecer Jurídico nº 00074/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 3923103), emitido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério, no âmbito da contratação em questão, que manifesta-se pela legalidade das exigências estabelecidas no Termo de Referência, visto que encontram-se em consonância com o previsto na referida norma legal. 77. Vale registrar que a comprovação de qualificação técnica se destina a verificar a habilidade ou aptidão da licitante para a execução do objeto contratual, devendo as exigências se limitarem ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, de forma a evitar o comprometimento da competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição*

Federal de 1988. 78. A qualificação técnica da licitante abrange a capacidade técnico-operacional, relacionada à aptidão da empresa, e a capacidade técnico-profissional, relativa à aptidão dos profissionais integrantes do quadro permanente da empresa, conforme se depreende do art. 30, incisos I, II e IV e parágrafos da Lei nº 8.666, de 1993. 79. A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação deverá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Essa exigência foi inserida no subitem 7.2.1 do Termo de Referência. 80. Especificamente, a capacitação técnico-profissional da licitante deve ser comprovada mediante a demonstração de possuir em seu quadro permanente profissional reconhecido pela entidade competente e detentor de atestado de responsabilidade por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993. 81. Ainda, no subitem 7.2.2 Da proposta técnica e de preços consta a seguinte exigência: A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua PROPOSTA, que possui capacidade técnica adequada para executar o objeto da licitação atendendo aos critérios de qualidade e aos níveis de serviço exigidos, cumprindo os requisitos especificados para a presente contratação – comprometendo-se a manter produtividade mínima mensal não inferior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo global previsto para a contratação, por GRUPO, bem como certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes emitidas por entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15.247. 82. A previsão acima, constante no Termo de Referência, está em consonância com o item 4. CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CENTRO DE DADOS, SERVIÇOS EM NUVEM, SALA-COFRE E SALA SEGURA do Anexo I da IN SGD/ME nº 1, de 2019, que assim dispõe: 4.3.3. No caso da contratação do serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes. (Incluído pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021). (Grifo nosso) 6 Em relação à alegações de auditoria que, segundo a impugnante, não foi realizada pela ABNT, acostam-se aos autos do processo as declarações de conformidade. Acrescenta-se que em anos pretéritos a auditoria era realizada por amostragem, conforme informação da ABNT, sem contudo que tenha ocorrido perda da certificação das unidades com o ambiente da Sala Cofre não vistoriadas. Por conseguinte, demonstra-se, de forma clara e precisa, o pleno atendimento dos normativos legais para o caso em apreço, sendo impertinentes as alegações manifestas pela impugnante.

**Com relação as alegações e questionamento 2:**

A iquestionamentompugnante reproduz em sua peça o item 7.2.2 do Termo de Referência e informa que “Ao analisarmos o item 7.2.2 do Termo de Referência, evidencia-se a necessidade do licitante vencedor ser certificado pela norma ABNT NBR 15247, sendo aceita a sua certificação por normas equivalentes, desde que seja comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15247”. Segundo a mesma “Novamente exclui-se qualquer possibilidade quanto a conformidade a norma técnica EN 1047-2”. Ao final questiona, “conforme pode ser obtido através de diligência junto a entidade acreditadora brasileira, o Inmetro, não existe certificação para o serviço de manutenção de sala cofre, conforme a norma técnica ABNT NBR 15247 ou por qualquer outra norma técnica”. Acerca das alegações e questionamento apresentados, verifica-se também serem improcedentes, visto que, conforme já declarado, bem como o disposto no Termo de Referência/Edital, a contratação do objeto previsto no instrumento convocatório impugnado trata-se de sala cofre certificada, uma vez que possui todas as características de uma sala segura, sendo estabelecido a exigência de manutenção da certificação, pela norma ABNT NBR 15.247 ou por normas equivalentes emitidas por entidades credenciadas

junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à referida norma ABNT NBR 15.247, no estrito limite previsto na legislação.

**Com relação as alegações e questionamento 3:**

A impugnante volta a fazer menção a fabricação da Sala Cofre do MEC, bem como sua Placa de Identificação ABNT, retomando a informação que sua elaboração foi feita pelo subscritor da peça. Encaminha cópia do procedimento específico de certificação PE 047.03, anexo a impugnação. Descreve um item do procedimento relativo a manutenção da certificação e auditoria técnica. Volta a afirmar que a sala não foi auditada, embora possua a placa de identificação. Ao final questiona, “Qual proveito trouxe ao Ministério da Educação a necessidade de manter a certificação ABNT da sua instalação até julho de 2018, uma vez que a ABNT jamais auditou a referida sala cofre?”. Salienta-se que as justificativas técnicas, pertinentes as exigências estabelecidas pelo Ministério, encontram-se disponíveis no Estudo Técnico Preliminar da Contratação. Acrescente-se que, conforme já dito, a contratação do objeto previsto no instrumento convocatório impugnado trata-se de sala cofre certificada e, portanto, coberta de garantia de conformidade, qualidade e segurança técnica, sendo que eventual perda representaria ao Ministério a assunção de riscos imensuráveis, visto os serviços e soluções armazenadas no ambiente. Assim, verifica-se a improcedência do questionamento.

7

**Com relação as alegações e questionamento 4:**

A impugnante reproduz outro item do procedimento de certificação PE 047.03, agora da marcação dos produtos certificados. Afirma que “manter a referida Marca de Segurança ABNT, necessariamente, conforme determinado no procedimento de certificação PE 047, a manutenção deve ser feita pela empresa fabricante da sala-cofre (ACECO TI) ou por empresa autorizada por esta (Green 4T ou outra autorizada)”, para, em seguida, também afirmar que “conforme está definido no PE 047, as manutenções somente podem ser feitas pela empresa Aceco TI (fabricante) ou por empresa autorizada por esta”. Ao final questiona “Qual a justificativa para o presente direcionamento para o Grupo Econômico Aceco TI/Green 4T?”. Todas as exigências estabelecidas pelo Ministério, sejam elas técnicas ou não, encontram-se em consonância com o previsto na legislação, sendo os documentos de planejamento da contratação de acesso público, sendo inexistente o alegado direcionamento. Encontra-se, de forma clara e objetiva no Termo de Referência/Edital, a admissão de apresentação de certificações emitidas pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes, conforme previsto na IN 01/2019 para a contratação dos serviços, não havendo, portanto, exigência exclusiva da certificação do ambiente Sala Cofre do MEC (ABNT NBR 15.247). Neste sentido, verifica-se a improcedência deste questionamento. No tocante as demais alegações apresentadas: A impugnante passa a analisar o Estudo Técnico Preliminar, fazendo “inferências a medida que aparecerem manifestações inverídicas a respeito do tema “Certificação ABNT”, segundo a mesma. Em resumo, voltar a acusar a existência de direcionamento afirmando que a “contratação de empresa certificada pela ABNT = Grupo econômico Aceco TI/Green 4T”; volta a afirmar que a sala “jamais foi auditada” e que a “manutenção da certificação ABNT jamais trouxe qualquer vantagem ao MEC”; alega que “A norma técnica ABNT NBR 15247 não estabelece nenhum parâmetro para execução de serviços de manutenção”. Ao final, em sua peça impugnatória, apresenta o “Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO”. Nessas indagações, verifica-se que a impugnante tenta apenas segmentar tudo aquilo que questionou anteriormente, ao longo de sua peça, acerca da certificação técnica do ambiente Sala Cofre do MEC, cujas alegações já foram devidamente esclarecidas na presente NT. Assim, reafirma-se que o Edital/Termo de Referência encontram-se plenamente em consonância com os limites legais, aprovado mediante prévio parecer jurídico, razão pela qual têm-se por improcedentes as alegações manifestas.

Diante do exposto, ficou demonstrado que a exigência de apresentação de

*certificado pela norma ABNT NBR 15.247 ou certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes se coaduna com os normativos vigentes, mormente a IN 1/2019. Por sua vez, a obediência à norma ABNT NBR 15.247 ou por normas equivalentes emitidas por entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e 8 Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à referida norma ABNT NBR 15.247 se faz pertinente. Por fim, foi justificado que inexistente direcionamento aos grupo Aceco TI/Green 4T tendo em vista que apenas é exigida, de forma clara e objetiva no Termo de Referência/Edital, a admissão de apresentação de certificações emitidas pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes.*

O inteiro teor da impugnação foi disponibilizado no site do Ministério da Educação, na página destinada às informações do Pregão Eletrônico 1/2023, em virtude de que o Comprasnet apresenta limitações quanto ao número de caracteres possíveis, além de não permitir a disponibilização formatada dos documentos ([PREGÃO ELETRÔNICO 1.2023/STIC — Ministério da Educação \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)).

Ademais, os órgãos públicos federais se utilizam o Sistema Eletrônico de Informações, pelos quais é possível ao cidadão acessar os processos e seus documentos públicos. Ressalte-se que a impugnante não pediu vistas dos autos, pessoalmente ou por *e-mail*, apesar da previsão contida no subitem 11.4 do Edital de que “Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

Quanto à alegação de que a norma ABNT NBR 15247 não apresenta nenhum requisito aplicável ao serviço de manutenção, foi reafirmado pela área técnica deste Ministério que a sala cofre do MEC é certificada segundo tais normas. O Edital prevê, ainda, que, além do certificado emitido segundo a norma ABNT NBR 15.247, a licitante pode apresentar algum outro que seja compatível, abstendo-se de participar caso não possua nenhuma certificação aplicada ao serviço. Ao fazer tal exigência no Edital, a Administração tão-somente seguiu o determinado na Instrução Normativa 1/2019, pela qual se permite a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes, ampliando as possibilidades de participação. Ademais, conforme consta na manifestação da área técnica deste Ministério, ficou evidente a compatibilidade das exigências do Edital com os normativos vigentes e com as necessidades da Administração, restando ser fundamental a exigência de certificação para o serviço em tela.

#### **4. CONCLUSÃO.**

As exigências constantes do Termo de Referência e do Edital encontram amparo legal na Instrução Normativa SEGES nº 1, de 2019, bem como se apresenta razoável e proporcional, não violando o princípio de igualdade entre os licitantes.

Pelo exposto, entendo que o Edital e o Termo de Referência estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Brasília, 9 de maio de 2023.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira